ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA : 004000693 DE 1993

9-1750
07-9-93

NATUREZA : PLO 04-0006/93-0 DE 15/04/93

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO

EMENTA :

ALTERA O INCISO IV DO PARAGRAFO 2o. DO ARTIGO 37 e ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

COMPETENCIA DA CMSP
COMPETENCIA DO EXECUTIVO
EMENDA A LEI ORGANICA
SERVICOS PUBLICOS

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:10:37
00000010099-40

ARQUIVADO EM 07.01.97

RECEBI A PRESENTE PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A. T. M.

Folha nº 01 de proc
nº ASSINATURA do 1993

Câmara Municipal de São Paulo

04 - PLO
04-0006/93-0

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALTERA O INCISO IV DO PARAGRAFO 2º DO ARTIGO 37 e acrescenta o parágrafo único ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO promulga:

ARTIGO 1º — O inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgada em 4 de abril de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º — São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV — Organização administrativa e matéria orçamentária.

ARTIGO 2º — Fica acrescido ao artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo o parágrafo único, com a seguinte redação:

§ único — A competência definida no inciso IX não exclui a competência do Legislativo, nessa matéria.

ARTIGO 3º — Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/4/1993

Dr. Alberto Calvo
Vereador

1

Cód. 0561

Folha nº 02 de proc
nº 6 de 1993

JUSTIFICATIVA

Justifica-se plenamente a competência predominante da UNIÃO em assuntos de higiene e saúde públicas, bem como em outros assuntos de relevância, concedendo, todavia, ao Município, competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, II, da Constituição Federal).

Em se tratando de interesses locais, não há, por conseguinte, limitação à ação dos Vereadores desde que atuem por intermédio da Câmara e na forma regimental, cabendo ao Município, na forma de sua Lei Orgânica, artigo 213, inciso I e II, garantir o direito à saúde, mediante:

II Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis de complexidade.

E a CONSTITUIÇAO FEDERAL, a CARTA MAGNA, declara:

A saúde como direito de todos e dever do ESTADO, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, serviços e ações que são de relevância pública (artigos 196 e 197 da Constituição Federal).

Como se depreende da leitura dos artigos supra citados, trata-se de um direito positivo que exige prestações do Estado e que impõem aos entes públicos a realização de determinadas tarefas.

HELY LOPES MEIRELLES, em seu livro DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, nos ensina que:

Folha nº 03 do proc
nº 6 de 1993

"a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local", bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" em assuntos em que predominem o interesse local amplia significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores.

A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, nos termos do artig 29 "caput" da Constituicaõ Federal, não poderá, jamais, contrariá-la.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas no artigo 61 parágrafos 1º e 165º da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do Prefeito, como chefe do Executivo local os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, orgão e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município: o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais".

Os demais projetos, segundo o Mestre, competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Obra supra citada - fls. 441.

Cód. 0561

Folha nº 04 de proc
nº 6 de 1993

Portanto se conclui que a LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO não pode ferir a Carta Magna, uma vez que não é competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos, como também não é da iniciativa exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos.

Segundo o jurista J. Cretella Jr. em sua obra "COMENTARIOS A CONSTITUIÇAO DE 1988", são igualmente de iniciativa do Presidente da República leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (artigo 61, § 1º, II b).

Diz ainda que

> "este dispositivo se tornou letra morta com a transformação dos dois últimos Territórios, Amapá e Rondônia, em Estados-Membros da Federação".

Obra citada, fls. 2736.

Portanto, não há dúvida que esse dispositivo se referia apenas aos SERVIÇOS PUBLICOS dos Territórios.

Também não há, na Constituição Estadual, dispositivo atribuindo competência exclusiva ao Governador para legislar sobre SERVIÇO PUBLICO.

Donde se conclui que, a persistir o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37 da LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO atribuindo de maneira inconstitucional a capacidade exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos dando margem a inúmeras discussões, estaremos limitando a atuação desta Casa de Leis, transformando os Nobres Vereadores em meros elaboradores de projetos de lei visando apenas mudança de nomes de logradouros públicos.

Conto com a colaboração de meus pares para, nos termos da Constituição Federal e Estadual, atribuirmos competência concorrente para legislar sobre SERVIÇOS PUBLICOS ao Prefeito e ao Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 06 de 1993 26/04/93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 26-04-93.

Adelina
Adelina Cesme

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 27/4/93

LUIZ ARELIO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. L.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/04/93 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador Vivian [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de abril de 19.93

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 06 a 11, digo 06.

Em 14 digo 13 / 5 / 93

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 06 do Proc.
N.o 06 de 1993
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/05/93.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º 07/12 em 31/05/93 a)

Folha n.o 06, digo 07 do Proc.
N.o 06 de 1993
O Funcionário

PARECER
0456/93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA No. 06/93

PUBLIQUE-SE EM
24/05/93

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, objetiva alterar a redação do inciso IV do parágrafo 2o. do artigo 37, bem como acrescentar, ao artigo 69, um parágrafo único.

A finalidade da propositura, ao conferir nova redação ao artigo 37, é retirar, do rol das matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, as relativas aos serviços públicos. Da mesma forma, ao modificar o artigo 69, com a introdução de parágrafo único, visa excluir da iniciativa reservada do Executivo, a apresentação de projetos de lei versando sobre concessão ou permissão de serviços públicos (inciso IX do art. 69).

A Constituição da República, em seu artigo 61, § 1o., II, "b" e "c" determina que compete ao Presidente da República, com exclusividade, a iniciativa das leis que disponham sobre:

REJEITADO
02 SET 1993
Presidente

"b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifamos)

c) serviços públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,

Folha n.o 07 artigo 08 do Proc.
N.o 06 de 1993
O Funcionário

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;" (grifamos)

É evidente que a Lei Magna, ao estabelecer as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Executivo, tem por escopo preservar o princípio consagrado da independência e harmonia entre os Poderes - inserto no artigo 2o. - de forma a evitar a ingerência de um Poder em assunto tipicamente de competência de outro.

De outra parte, o artigo 29 da Carta de 1988, ao dispor sobre os Municípios, determina que estes reger-se-ão por leis orgânicas próprias, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e os preceitos elencados nos seus incisos I a XII.

É inquestionável salientar-se que os preceitos referentes ao processo legislativo, entre os quais se insere a iniciativa legislativa, constituem princípio constitucional, devendo, por força do disposto no artigo 29, ser observados pelos Municípios, ao elaborarem suas leis orgânicas.

De outra parte, dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 69, II, que compete privativamente ao Prefeito exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares, a direção da administração municipal.

Folha n.o 08 do Proc. 09
N.o 06 de 1993
O Funcionário

A esse respeito, o pranteado mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (6a. edição, Malheiros Editores, fls. 550), assim se manifesta:

> "As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.".
>
> E mais adiante (fls. 552):
>
> "A execução das obras e serviços públicos municipais estão sujeitos, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.".

Ademais, na mesma obra, o insígne administrativista alerta não poder a Câmara, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do Prefeito, em atividades próprias e privativas da função executiva - como é o caso dos serviços públicos -

Folha n.o 09 diego 10 Proc.
N.o 06 de 1993
O Funcionário

estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, nem condicioná-las à aprovação.

Ora, inserindo-se a execução de serviços públicos na função executiva do Prefeito, a iniciativa das leis referentes à matéria é de sua competência exclusiva, nos termos, aliás, do disposto na Constituição da República.

A retirada dessa competência, além de contrariar flagrantemente a Constituição da República, representaria quase total esvaziamento do próprio Poder Executivo Municipal.

Nestes termos e pelas razões alegadas, o projeto revela-se inconstitucional e ilegal.

14/5/93

Folha n.o 10 (dez) do Proc.
N.o 06 de 1993
Funcionária

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/93.

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador Alberto Calvo, apoiado pelo número regimental de Vereadores, apresentou o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa dar nova redação ao inciso IV, do § 2º, do art. 37, e acrescentar parágrafo único ao art. 69.

A nova redação dada ao inciso IV, § 2º, art.37, objetiva retirar do rol de iniciativas legislativas privativas do Sr. Prefeito as matérias que disponham sobre serviços públicos. A inclusão de um parágrafo único no art. 69 visa retirar da iniciativa reservada do Sr. Prefeito a propositura de projetos de lei que disponham sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, prevista no inciso IX desse artigo 69.

A fixação de um campo de iniciativas legislativas reservadas privativamente ao Poder Executivo decorre do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e tem, assim, como paradigma, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece as matérias colocadas sob a iniciativa privativa do Presidente da República.

Folha n.o 13 / do Proc.
N.o 06 de 1993
Funcionário

Esse dispositivo da Lei Magna não impede a iniciativa do Legislativo nas leis que disponham sobre serviços públicos, nem tampouco nas que fixem regras sobre o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos.

Assim sendo, nada obsta o presente projeto, que adequa a Lei Orgânica aos estritos termos da Constituição Federal, no que diz respeito à fixação das matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Pela Constitucionalidade e Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17/5/93

Relator

ea

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 05 / 1993
pagina 38 coluna 2ª/3ª
conferido:

À A. T. M.
Em, 27 / 05 / 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º 13 do proc.
nº 04-06 de 1993
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de MAIO de 1993

MEMORANDO nº 063 / 93 - ATM

A nobre Ver. Alberto Calvo:

O P LO-06 / 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28/05/93
às 14:45 horas

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Sbc.-

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do Proc.
nº 04-006 de 1993
o funcionário

Recebido
8.6.93

AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

11 - RECURSO
11-0037/93-6

APROVADO
★ 06 SET 1993 ★
PRESIDENTE

Vereador ALBERTO CALVO, vem à presença desse EGRÉGIO PLENÁRIO, no devido prazo regimental, interpor' o presente RECURSO contra o PARECER DE Nº 456/93, exarado pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de nº 06/93.

Termos em que

P. Deferimento para o fim de ser acolhido o presente RECURSO.

São Paulo, 03 de junho de 1993

DR. ALBERTO CALVO
Vereador

RECEBIDO NA A. T. M.
em 08/06/93
às 15,00 horas

Cód. 0561

RECORRENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO

RECORRIDO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 456/93.

REFERÊNCIA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO de nº 06/93.

EGRÉGIO PLENÁRIO

Não pode este Vereador se conformar com o PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA que opinou pela in - constitucionalidade e ilegalidade do projeto.

O presente PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO é constitucional e é legal e é de suma relevância para o Legislativo Municipal.

Visa o mesmo, apoiado pelo número regimental, dar nova redação ao inciso IV do parágrafo 2º, do artigo 37 e acrescentar o parágrafo único ao artigo 69 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Objetiva, por conseguinte, ampliar a capacidade do Legislativo Municipal, eis que, ao Prefeito não deve ser dada capacidade privativa para legislar, maior do que a do Presidente da República.

Objetiva, isto sim, retirar do ROL DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO, as matérias que disponham sobre SERVIÇOS PÚBLICOS, com base na Constituição Federal.

A fixação e delimitação de um campo de iniciativas legislativas reservadas privativamente ao PODER EXECUTIVO decorre da harmonia e independência entre os Poderes e tem como embasamento o artigo 61- parágrafo primeiro- inciso II- letra B da Constituição Federal e que pedimos venia, para transcrever:

Folha n.º 16 do proc.
n.º 04-006 de 1993
Rubrica

Câmara Municipal de São Paulo

ARTIGO 61- parágrafo 1º

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

c) servidores públicos da União e Territórios

.....

.....

Comentando o referido artigo o Jurista J. Cretella Jr. em seu livro COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO, assim se referiu:

" este dispositivo se tornou letra morta com a transformação dos dois últimos territórios, Amapá e Rondônia em Estados-Membros da Federação...".
OBRA supra citada fls. 2736.

Por sua vez, o Mestre HELY LOPES MEIRELLES em sua OBRA-DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO- 6a. edição, à fls. 441 nos ensina que:

" as leis orgânicas municipais devem reproduzir dentre as matérias previstas no artigo 61, parágrafo 1º e artigo 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal".

Donde se conclui que, esse dispositivo da Magna Carta Brasileira não impede a iniciativa do Legislativo Federal nas leis que disponham sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, como também, a Constituição Estadual não impede a iniciativa do Legislativo Estadual sobre a mesma matéria.

Folha nº 17 do proc.
nº 09-00 de 1993
Funcionário

Desume-se do exposto a grande necessidade de se emendar a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, a fim de que os membros desta Casa tenham sua iniciativa legislativa ampliada, no que muito poderá ajudar o Executivo.

Isto posto, chega-se à conclusão de que a presente propositura não é inconstitucional, e não é ilegal, e por todos os motivos aduzidos, espera o RECORRENTE, a reforma do Parecer nº 456/93 da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, por este EGRÉGIO PLENÁRIO, com a normal rejeição do PARECER, ora recorrido.

Para tanto, pedimos venia, para transcrever, tópico final do VOTO CONTRÁRIO, proferido sobre a mesma Emenda:

> " Assim sendo, nada obsta o presente projeto, que adequa a Lei Orgânica aos estritos termos da Constituição Federal, no que diz respeito à fixação das matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Executivo.
> Pela Constitucionalidade e Legalidade.
> Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17-05-93".

Por todo o lido exposto e por ser da mais lídima Justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Seguem em Anexo:-

1- PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
2- VOTO CONTRÁRIO

São Paulo, 03 de junho de 1993

DR. ALBERTO CALVO
Vereador

D.O.M. 27-05-93 - pg.38

Fls n.º 18 do proc
04-006 de 1993
Secretário

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador Alberto Calvo, apoiado pelo número regimental de Vereadores, apresentou o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, que visa dar nova redação ao inciso IV, do § 2º, do art. 37, e acrescentar parágrafo único ao art. 69.

A nova redação dada ao inciso IV, § 2º, art. 37, objetiva retirar do rol de iniciativas legislativas privativas do Sr. Prefeito as matérias que disponham sobre serviços públicos. A inclusão de um parágrafo único no art. 69 visa retirar da iniciativa reservada do Sr. Prefeito a propositura de projetos de lei que disponham sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, prevista no inciso IX desse artigo 69.

A fixação de um campo de iniciativas legislativas reservadas privativamente ao Poder Executivo decorre do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e tem, assim, como paradigma, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece as matérias colocadas sob a iniciativa privativa do Presidente da República.

Este dispositivo da Lei Magna não impede a iniciativa do Legislativo nas leis que disponham sobre serviços públicos, nem tampouco nas que fixem regras sobre o regime de concessão ou permissão dos serviços públicos.

Assim sendo, nada obsta o presente projeto, que adequa a Lei Orgânica aos estritos termos da Constituição Federal, no que diz respeito à fixação das matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Pela Constitucionalidade e Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 17.05.93.

Anselmo Tatto
José Nentor
Marcos Mendonça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 004-0006 93 de 19...../...../.....(a).....

À Com. de Administração Pública:

O Parecer de fls. 7/10, da douta Com. de Const. e Justiça, foi rejeitado na 44a. Sessão Extraordinária de 02.09.93, devendo o projeto ser encaminhado às demais Comissões.

08.09.93

LUIZ ARELLS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 9/9/93 as 15:40 h.

Ao nobre Vereador Vitor N Rocha
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
2 / 9 / 93

Presidente

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
CANCELADO

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 20

Em 24 / 09 / 93

(a) .....

Folha n.º 20 do proc.
n.º PLO 6 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PLO. 6/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

24/09/93.

.....
RELATOR.

D E F I R O, EM 24/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

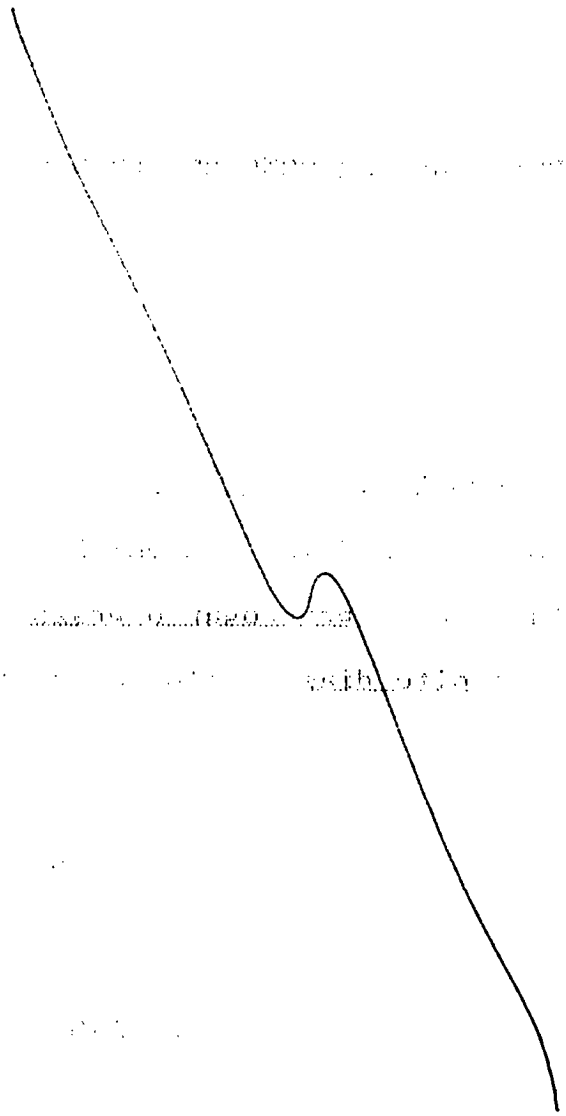

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para ... fabricado sob

folha n.o 21 22 / 4 / 10 / 93 a)

Folha n.º 21 do proc.
N.º PLO 6 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO RELATOR

RAZÕES DO VOTO VENCIDO DO RELATOR SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/93

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica 06/93, de iniciativa do Nobre Vereador Alberto Calvo, visa alterar o inciso IV do § 2º do art. 37 e acrescentar o parágrafo único ao art. 69, todos da LOMSP.

A propositura pretende com os dispositivos supra, dar competência também a este Legislativo para legislar sobre matérias referentes a serviços públicos.

O Ilustre Autor invoca a Carta de 88 que no art. 61, § 1º, e incisos, dispõe sobre as leis de iniciativa privativa do Presidente da República. Segundo o Vereador, não encontramos em nenhum dos incisos menção alguma sobre serviços públicos da União. Somente a letra "c" do inciso II faz referência aos serviços públicos dos Territórios como sendo de iniciativa privativa do Chefe da Nação.

Outrossim, alega que da forma como os constituintes municipais elaboraram nossa Lei Orgânica, limitaram, e muito, a atuação desta Casa "transformando os Nobres Vereadores em meros elaboradores de projetos de lei visando apenas mudança de nomes de logradouros públicos".

Cabe razão ao Autor da matéria. Embora não seja atribuição desta Comissão analisar o aspecto jurídico da matéria, temos o dever de concordar com o embasamento de suas justificativas. Evoluímos muito com uma Lei Orgânica própria, mas muito ainda há que ser modificado para que esta Casa possa legislar por sua própria iniciativa sobre matérias essenciais da coletividade.

Com a proposição em exame entendemos que o Poder Legislativo Municipal será fortalecido devendo, portanto, ser apoiada pela unanimidade do Egrégio Plenário.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 21/10/93

Presidente (contrário)

(contrário) voto de qualidade

Relator (V. NOLASCO)

Contrário

Ao nobre Vereador Alex Freua Nato
para relatar. Regimentalmente até / / O VOTO VENCEDOR.
Sala da Comissão de Administração Públic
29 / Jul / 93.

Presidente

Folha n.º 22 do proc
Nº PL 06 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1493/93

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/93

De iniciativa do Nobre Vereador Alberto Calvo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa alterar e acrescentar dispositivos à LOMSP, no sentido de dar competência a esta Casa para iniciar o processo legislativo sobre matérias relativas a serviços públicos.

O Nobre Vereador informa que a Constituição Federal não incluiu nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República os serviços públicos, sendo certo que os constituintes municipais deveriam ter seguido a mesma orientação quando elaboraram nossa Lei Fundamental.

Não entendemos assim. A Lei Orgânica do Município de São Paulo, quando de sua elaboração, foi exaustiva e democraticamente discutida e votada. Milhares de emendas foram apresentadas por entidades da sociedade civil, pelos vereadores constituintes e suas bancadas. Se o Plenário decidiu reservar os serviços públicos à iniciativa privativa do Prefeito devemos acatar sua decisão.

Pelo exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 4/10/93

Presidente

Relator
ALEX

voto de vencido

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 6 / 10 / 1993
pagina 48 coluna 1
conferido:

À A.T.M.
Em, 8/10/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Folha n.º 23 do proc.
n.º 04-06 de 1993
Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de outubro de 1993

MEMORANDO nº 1901/93 - ATM

Ao nobre Ver. Aloísio Galvão

O PL nº 619/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Viaduto Jacareí 100 - 6.º S/616
Fone: 239-8388 - R. 1301/1311
01319-900 - Capital
VEREADOR ALBERTO [illegible]

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18/10/93
às 16:30 horas

CÓD. 0553
impresso no serviço gráfico da CMSP.

SBC.-

Câmara Municipal de São Paulo

[illegible] n.º 24 do proc
n.º 04-006 de 1993
o funcionário [illegible]

AO EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1.1 - RECURSO
11-0093/93-3

Vereador ALBERTO CALVO, vem à presença desse EGRÉGIO PLENÁRIO, no devido prazo regimental, interpor o presente RECURSO contra o PARECER DE Nº 1493/93, exarado pela COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de 06/93.

Termos em que

P. Deferimento para o fim de ser acolhido o presente RECURSO.

São Paulo, 09 de novembro de 1993.

DR.ALBERTO CALVO
Vereador

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 9/11/93
às 17,30 horas

Cód. 0522

Folha n.º 25 do proc.
n.º 04-006 de 1993
o funcionário

RECORRENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO
RECORRIDO : COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PUBLICA
REFERÊNCIA: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

EGRÉGIO PLENÁRIO

Diz este Vereador que o Parecer exarado pela COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e que recebeu o nº 1.493/93, não é Parecer e como tal não pode prevalecer, pois, fere o REGIMENTO INTERNO desta Casa.

Na realidade, o Relatório Vencedor, recebeu apenas dois votos favoráveis; o do Sr.Presidente da COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Vereador FRANCISCO WHITAKER e do Sr. Relator, Vereador ALEX FREUA NETO, e para que o mesmo se transformasse em PARECER, seria necessário obter a maioria absoluta dos votos e que é representado pelo número inteiro, imediatamente superior à metade.

Sendo a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO formada por 7(sete) Vereadores, a metade seria 3,5, portanto, a maioria absoluta seria o número inteiro, imediatamente superior à metade, ou seja, 4(quatro) Vereadores.

O Relatório vencedor obteve a assinatura de apenas dois Vereadores, não valendo, para o caso o voto de qualidade do Sr.Presidente, pois, não atingiu o número regimental suficiente.

Nulo, portanto, o Parecer e para tanto, me permito citar o parágrafo 1º do artigo 75 do Regimento Interno:

" O Relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão."

Impresso no serviço gráfico da CMSP

fls. n.º 26 do proc.
n.º 04-006 de 1993
o funcionário

Todavia, isso não ocorreu e as deliberações realizadas em desacordo com esse critério são ilegítimas e invalidáveis por via judicial.

Admitindo-se, entretanto que se tratasse de PARECER exarado pela COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, requeiro ao PLENÁRIO se digne de reformar aquele PARECER, por se tratar de assunto de suma importância para esta Casa.

A responsabilidade das Comissões legislativas é muito grande, e, segundo HELY LOPES MEIRELLES

" As comissões legislativas são um prolongamento da própria Câmara, que as erige em órgãos técnicos, com a missão precípua de realizar estudos ou investigações e emitir pareceres especializados sobre as proposições que irão ser discutidas e votadas pelo plenário..

.....

.....

As comissões - permanentes e especiais- são órgãos internos da Câmara, instituídos em razão do poder político da corporação legislativa, mas destinados a praticar atos simplesmente administrativos. As comissões não legislam, não deliberam não administram, nem julgam; apenas estudam, investigam e apresentam conclusões ou sugestões concretizadas em pareceres de caráter meramente informativo para o plenário."

HELLY LOPES MEIRELLES - Obra A CÂMARA MUNICIPAL: COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES fls.472.

Folha n.º 27 do proc.
n.º 04-006 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Não pode prevalecer, EGREGIO PLENÁRIO, o PARECER quando diz que a LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO foi exaustiva e democraticamente discutida e votada.

Diz o Parecer assinado pelo Vereador FRANCISCO WHITAKER e pelo Vereador ALEX FREUA NETO:

> " A Lei Orgânica do Municipio de São Paulo, quando de sua elaboração, foi exaustiva e democraticamente discutida e votada. Milhares de emendas foram apresentadas por entidades de sociedade civil, pelos Vereadores constituintes e suas bancadas. Se o Plenário decidiu reservar os serviços públicos à iniciativa privativa do Prefeito, devemos acatar a sua decisão. Pelo exposto, contrário é o nosso parecer."

Todavia e com o devido respeito, nem todos os Vereadores desta Casa recebem o mesmo tratamento e inúmeros são os Pareceres favoráveis das várias Comissões desta Casa sobre projetos que versem sobre SERVIÇOS PÚBLICOS.

Destarde, como nem todos os Vereadores recebem o mesmo tratamento e como os Pareceres das COMISSÕES deveriam ser técnicos e não políticos. e para que a ETICA prevaleça também no Legislativo, melhor seria, fosse alterado o disposto no artigo 37 - parágrafo 2º- inciso IV, a fim de que todos os Vereadores merecessem em seus projetos a mesma seriedade de tratamento.

Não pode prevalecer o argumento de que esta Lei Orgânica foi sobejamente estudada, isto porque já sofreu várias Emendas e o Nobre Vereador, Presidente desta Comissão foi autor de uma delas.

Pela reforma do presente Parecer, pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, novembro de 1993.

DR.ALBERTO CALVO
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =28=

do processo nº 04-006 de 19 93 02 01 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

02/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 28 fls.

Arquivo em 02/1/97

O Func.ª
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II